



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Senhor **GILBERTO NASCIMENTO**)

Altera o art. 13, da Lei nº 5.700, de 1971 para tornar obrigatória a afixação da Bandeira Nacional na fachada dos edifícios públicos, e das instituições de ensino federais, estaduais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a apresentação dos Símbolos Nacionais", passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso X, e XI:

*"Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:
(Redação dada pela Lei nº 12.157, de 2009).*

(...)

X - Nos edifícios sede de quaisquer edifícios públicos da União, dos Estados e do Município, sendo opcional o hasteamento da bandeira do Mercosul nesses casos;

XI - Nos edifícios de todas as instituições de ensino básico, médio e superior nas esferas federais, estaduais e municipais, sendo opcional o hasteamento da bandeira do Mercosul nesses casos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa incentivar e criar regra de valorização do uso do símbolo extremamente relevante para a nação brasileira, a saber, a fixação da bandeira do Brasil em todos os edifícios onde funcionem os órgãos públicos brasileiros, e da mesma forma as instituições de ensino.

Essa iniciativa tem como finalidade desenvolver o sentimento do patriotismo de nossa população, a exemplo do que tem acontecido em outras nações.

As atividades desenvolvidas pelas repartições públicas são de extrema relevância para o bom funcionamento social, sendo certo que afixação de tão relevante símbolo servirá para incentivar o sentimento de patriotismo nacional.

A Lei nº 5.700/71 deixou de regulamentar a obrigatoriedade para todas as repartições públicas no Brasil, restando pendente, portanto, este particular aspecto que está a ser observado no presente processo.

Relevante é observar que a presente regra não trará a obrigatoriedade de fixação da bandeira do Mercosul, vez que a aquisição de tal símbolo certamente oneraria em demais os entes. Note-se que apesar da obrigatoriedade que decorreu da recente modificação do *caput* do art. 13 da referida norma pela Lei nº 12.157/09, que passou a mencionar o hasteamento diário obrigatório das Bandeiras Nacional e do Mercosul, é de se apreender que esta deve ser hasteadas em locais determinados em que tenha significação sua fixação.

Apesar de reconhecermos que o Brasil é, como um todo, integrante do Mercosul, devemos lembrar que ainda não vige entre nós esse sentimento comunitário, sobretudo nos Municípios que estão situados mais distantes das regiões fronteiriças, onde o contato com populações dos países vizinhos é algo raro. Nessas localidades, o hasteamento da bandeira do Mercosul passa a fazer pouco sentido, além de trazer transtorno à municipalidade no sentido de adquirir tal símbolo, por esta razão a proposição se dá no sentido de possibilitar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hasteamento do símbolo nacional, ao tempo que permite a opcionalidade para a fixação da bandeira do Mercosul.

Ante o exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**